ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000284/2010-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17883.000284/2010-29
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2402-007.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de agosto de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	CONSELHEIRO CARF
Interessado	SOBEU ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Existindo erros materiais na decisão recorrida, apontados em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que seja corrigida a inexatidão material existente no acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão 2402-003.864, de 21/1/14 (fls. 245), proferido por esta 2a Turma Ordinária, da 4a Câmara, da 2a Seção deste CARF, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, recebendo as seguintes ementas.

> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.*
>
> *A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.*
>
> *A Lei 10.666 2003 determina que. além das contribuições próprias incidentes sobres os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço, as empresas são ainda responsáveis pelo desconto das contribuições devidas por estes á Previdência Social.*
>
> *CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.*
>
> *DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI N° 8.212/199L INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE n° 08.*
>
> *De acordo com a Súmula Vinculante n° 08 do STF. os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150. § 4º. ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. respectivamente.*
>
> *No caso de lançamento das contribuições sociais, em que os fatos geradores efetuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173. inciso I. para a aplicação do art. 150. § 4º. ambos do CTN.*
>
> *O lançamento foi efetuado em 11/11/2010, data da ciência do sujeito passivo, e somente houve os recolhimentos parciais até a competência 07 2005. Os fatos geradores das contribuições remanescentes apuradas ocorreram no período compreendido entre 08 2005 a 12 2006. Com isso. as competências posteriores a 07 2005 não foram abarcadas pela decadência, permitindo o direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio de lançamento fiscal.*
>
> *PLANO EDUCACIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÀO CARACTERIZAÇÃO FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.*
>
> *Não houve a caracterização do fato gerador sobre a verba paga a título de auxílio-educação (aperfeiçoamento pessoal aperfeiçoamento docente) aos segurados empregados.*

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação pi evidenciaria, insere-se na norma de não incidência.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 2008. aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35. inciso II da Lei 8.212 1991). limitando-se ao percentual máximo de 75%.

O processo foi encaminhado à unidade preparadora (Agência da Receita Federal do Brasil em Baía do Pirai) em 20/8/18, que opôs, em 4/9/18, embargos inominados (fls. 680), a eles se referindo como de "despacho" (título) ou de "embargos" (itens 7 e 8), nos quais alegou:

2. O Relatório Fiscal relata o seguinte acerca dos levantamentos BE e BEI (e-fls. 52 a 54)

"6.4.1. Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a funcionários e/ou parentes destes."

(...)

"6.4.9. Conforme relação de bolsistas e de tipos de bolsas apresentada pela SOBEU, as bolsas de estudo, cuja procedência seja 10; 11 ou 23, referem-se a "Desconto Professor/Dependente"; "Desconto Funcionário/Dependente"e "Desconto Parentes", respectivamente."

[...]

"6.4.10. Em anexo, relação dos bolsistas nesta situação apresentada pela SOBEU, bem como, discriminativo nominal destes alunos bolsistas e respectivos valores de descontos a eles concedidos mensalmente, considerados assim, cada somatório mensal o respectivo salátio-de-contribuição. (AnexoXX)"

3. Os itens 6.4.1 e 6.4.9 deixam claro que os levantamentos BE e BEI se referem a bolsas de estudos concedidas a empregados, aos dependentes de empregados e aos demais parentes de empregados. Cabe uma distinção entre dependente e parente. O conceito de "dependente" é mais específico que de "parente". Nem todo parente de alguém é dependente deste alguém.

4. O item 6.4.9 reforça esse entendimento ao relatar que a SOBEU mantém essa diferenciação em sua relação de bolsistas ao usar os classificadores 10 e 11 para as bolsas descontos concedidos a empregados e a seus dependentes e usar o classificador 23 para bolsas descontos concedidos aos demais parentes de empregados.

5. O Acórdão de Recurso Voluntário (e-fls. 245 a 271) contém os seguintes trechos:

"[.-.] Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntario para que: a) sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado; e [...] "

- Conteúdo:

"[.-.] Diante desse contexto, entende-se que os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos funcionários (empregados) da Recorrente, assim como aos seus dependentes (filhos), devem ser excluídos dos levantamentos BE e BEI BOLSA ESTUDO. (...)

- Conclusão:

"[...] Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 APERFEIÇOAMENTO PESSOAL " e nos "levantamentos BE e BEI BOLSA ESTUDO"; e [...]"

6. Cada trecho transcrito acima contém uma decisão diferente acerca dos

levantamentos BE e BEI:

a) a parte dispositiva informa que devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos concedidas a dependentes do segurado. Dessa forma, devem ser mantidos em cobrança os valores referentes a bolsa de estudos de empregados (segurados) e de parentes de empregados (segurados).

b) o conteúdo do voto informa que devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos concedidas a empregados e a dependentes de empregados. Dessa forma, devem ser mantidos em cobrança os valores referentes a bolsa de estudos de parentes de empregados.

c) a conclusão informa que devem ser excluídos todos os valores dos levantamentos BE e BEI. Dessa forma, devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos de empregados, de dependentes de empregados e de parentes de empregados.

7. Em razão do exposto, encaminho, na forma de Embargos da Unidade Preparadora, o presente processo ao CARP para que seja esclarecido qual é a decisão que deve ser considerada acerca dos levantamentos BE e BEI.

Ao fazer o exame de admissibilidade dos embargos, constatou-se não haver nos autos comprovante de delegação de competência do titular da unidade da RFB em relação

ao subscritor do documento e, por isso, não foi conhecido tal recurso. No entanto, devido à relevância da matéria e aos indícios de lapsos manifestos na decisão, o próprio presidente desta turma, com fulcro na legitimidade ativa concedida pelo art, 65, § 1º, V, c/c 66, *caput*, do RICarf, **DE OFÍCIO**, decidiu embargar a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Conhecimento

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Dos erros materiais constatados no acórdão embargado

Conforme exposto no relatório fiscal (fls 43) a auditoria incluiu como base de cálculo previdenciária, no levantamento BE e BE1, valores pagos, a título de bolsas de estudos, a segurados empregados e a seus parentes.

> **Relatório Fiscal (fls 43):**
>
> *6.4. Levantamentos BE e BE1:*
>
> *6.4.1. Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a **funcionários e/ou parentes** destes.*
>
> *(...)*
>
> *6.4.9. Conforme relação de bolsistas e de tipos de bolsas apresentada pela SOBEU, as bolsas de estudo, cuja procedência seja 10; 11 ou 23, referem-se a "Desconto Professor/Dependente"; "Desconto Funcionário/Dependente" e "Desconto Parentes", respectivamente.*

Ocorre que a motivação apresentada no voto e a ementa da decisão embargada (fls 245) difere das informações constantes do dispositivo, relatório e conclusão do julgado, conforme abaixo pode ser observado:

> **Ementa:**
>
> *BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.*
>
> ***A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependestes**, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária. insere-se na norma de não incidência.*
>
> *Na superveniência de legislação que estabeleça novo: critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.*

Dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que: a) ***sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado****; e b) com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008. seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991. limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei n° 9.430/1996.*

Relatório do Acórdão:

4. Levantamentos BE e BEI - BOLSA ESTUDO - ***Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a funcionários e/ou parentes destes (filhos e dependentes dos empregados e diligentes da empresa).*** *Em anexo, relação dos bolsistas nesta situação apresentada pela SOBEU, bem como, discriminativo nominal destes alunos bolsistas e respectivos valores de descontos a eles concedidos mensalmente, considerados assim, cada somatório mensal o respectivo salário de contribuição (Anexo XX):*

Texto do voto :

Diante desse contexto, ***entende-se que os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos funcionários (empregados) da Recorrente, assim como aos seus dependentes (filhos),*** *devem ser excluídos dos levantamentos BE e BE1 - BOLSA ESTUDO.*

Conclusão do voto

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) ***sejam excluídos os valores apurados nos*** *"levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e* ***nos "levantamentos BE e BEI - BOLSA ESTUDO"****; e (ii) com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 2008. seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212 1991. limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996.*

Pois bem:

Dos esclarecimentos relacionados aos levantamentos BE e BE1, constantes do relatório fiscal (acima transcrito), a auditoria informa que a empresa excluiu da tributação previdenciária bolsas de estudos pagas não só a segurados empregados e a seus dependentes, mas também a demais parentes desse empregados.

Ao relatar o processo e motivar o voto (excertos acima destacados), verifica-se que o acórdão analisa os fatos considerando que os levantamentos BE e BE1 restringem-se a bolsas de estudos pagas a empregados e a seus dependentes.

Tal entendimento refletiu na conclusão da decisão recorrida, que ordenou a integral exclusão dos valores envolvidos nos levantamentos BE e BE1, decisão essa que veio a ser erradamente restringida pelo dispositivo do acórdão a bolsas de estudos pagas a dependentes do trabalhadores (excertos acima destacados).

Assim, resta clara a existência de inexatidão material na decisão recorrida, sendo necessária a sua correção, a fim dar-lhe os exatos efeitos pretendidos no julgamento do recurso, ou seja, restringir a exclusão previdenciária tão-somente dos benefícios pagos a segurados empregados e a seus dependentes e não à integralidade dos levantamentos BE e BE1, mantendo, assim, a tributação previdenciária sobre eventuais benefícios pagos a parentes não dependentes dos segurados, à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**, sanando as inexatidões materiais presentes no dispositivo e na conclusão do acórdão, restringindo a exclusão previdenciária tão-somente aos valores relacionados a bolsa de estudos pagas aos segurados empregados e a seus dependentes, nos termos de informação a ser obtida junto à auditoria.

Assim, para maior clareza, o dispositivo da decisão embargada passará a ter o seguinte texto:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que: 3) sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e às bolsas de estudos pagas a segurados empregados e a seus dependentes; e b) com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 2008. seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991. limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art 44 da Lei n^{8} 9.430/1996.*

Nesse mesmo sentido, a conclusão da decisão embargada passará a ter os seguinte texto:

> *Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e os valores relativos a bolsas de estudos pagas a segurados empregados e seus dependentes contidos nos "levantamentos BE e BE1 - BOLSA ESTUDO"; e (ii) com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008. seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991. limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430 1996.*

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator